



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 23 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 23 da Medida Provisória, prevê que o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e termos de ajuste de conduta que resultem em valores a serem aplicados no programa:

Art. 23. Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores a serem implicados no Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

Essa norma decorre da atual redação do art. 21, que destina ao Programa: I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho (...); ; II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Conforme demonstrado em Emenda Modificativa do art. 21, a atuação do Ministério Público do Trabalho, e também dos outros ramos do Ministério Público brasileiro, ressalte-se, é constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, na forma do art. 129, III, da Constituição e da Lei nº 7.347/1985, detendo o órgão, para tanto, independência funcional para ajuizar as ações judiciais e firmar os termos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

compromisso com destinação de seus recursos para a reparação específica dos bens jurídicos lesados.

Com essa finalidade, inclusive, a Lei n. 9.008/1995 criou o Fundo de Direitos Difusos para destinação dos recursos oriundos das ações civis públicas ajuizadas, inclusive, pelo Ministério Público, os quais *“serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado (...)”*, na forma do art. 1º, § 3º.

Nesse sentido, a destinação ao programa governamental, que tem finalidade específica relacionada à habilitação e reabilitação de acidentados e à prevenção de acidentes de trabalho, de recursos de indenizações coletivas decorrentes de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público e termos de ajuste de conduta firmados pelo MPT em outras matérias estranhas à reparação de idênticos bens e direitos, viola a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição, o que a faz padecer de inconstitucionalidade, e da Lei nº 7.347/1985, a principal norma do chamado microssistema processual coletivo.

Ao pretender legislar sobre prerrogativas do Ministério Público e sobre normas de direito processual, a MP 905/2019 já nasce formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, *b* e *c*, da Constituição Federal.

Além disso, a MP em questão padece também de inconstitucionalidade material, no aspecto, pois a Constituição, em seu artigo 127, assegura ao Ministério Público a independência e autonomia funcional e administrativa, sendo vedado ao Presidente da República interferir no livre exercício das funções do Ministério Público, em qualquer de seus ramos.

Isso desafia a necessidade de supressão total do parágrafo único do artigo 23, pois apenas os valores referentes a multas e a penalidades decorrentes da atuação da inspeção do trabalho, órgão do Poder Executivo, e outras infrações administrativas a cargo dos auditores-fiscais do trabalho poderão ter como destinação obrigatória o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputado TADEU ALENCAR – PSB/PE

Líder do PSB



CD/19337.24867-36